



SENADO FEDERAL

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 8, DE 2015

Susta os efeitos da Resolução Homologatória da ANEEL nº 1.857, de 27 de fevereiro de 2015, que Homologa as quotas anuais definitivas da Conta de Desenvolvimento Energético – CDE para o ano de 2015 e dá outras providências.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Ficam sustados os efeitos da Resolução Homologatória nº 1.857, de 27 de fevereiro de 2015, da Agência Nacional de Energia Elétrica - ANEEL que “Homologa as quotas anuais definitivas da Conta de Desenvolvimento Energético – CDE para o ano de 2015 e dá outras providências”.

Art. 2º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Justificação

Com arrimo no inciso V do art. 49 da Carta Política de 1988, que atribui competência exclusiva ao Congresso Nacional, isto é, a de *sustar os atos normativos do Poder Executivo que exorbitem do poder regulamentar ou dos limites de delegação legislativa*, combinado com o art. 213, inciso II, do Regimento Interno do Senado Federal, que estabelece o projeto de decreto legislativo como instrumento propositivo, sem que a matéria vá à sanção presidencial, é que submetemos à deliberação desta Casa projeto de decreto legislativo para que seja sustada a Resolução Homologatória da ANEEL nº 1.857/2015, que ultraja princípios albergados por nossa Carta Magna, sobretudo o da legalidade, onde está disposto que “*ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei*”.

Ademais, inevitável constatar, por suprimir competência de legislar deste Poder, afronta ao art. 2º da Carta Maior que consagra o princípio da independência e harmonia entre os poderes, vez que à ANEEL cumpre o poder regulamentador, sem qualquer caráter inovador normatizador. É exatamente aí que exorbita de sua competência, ao editar a Resolução Homologatória nº 1.857/2015, homologando as quotas anuais definitivas da CDE para o ano de 2015, criando, assim, novo critério de proporcionalidade contrário ao previsto no § 3º do art. 13 da Lei nº 10.438/2002, alterado pelo art. 23 da Lei nº 12.783/2013.

O art. 13 da Lei nº 10.438/2002 mencionado acima, estabelece que as quotas anuais da CDE deverão (observe-se a imposição redacional, sem inflexão no sentido) ser proporcionais às estipuladas em 2012 aos agentes que comercializem energia elétrica com o consumidor final, cuja proporcionalidade, por força da Lei nº 12.783/2013 (MP 579/2012, na origem), foi estabelecida em vinte e cinco por cento da quota anual de 2012, frente à redução tarifária aos consumidores finais prevista na referida medida provisória.

Assim, a ANEEL, com a Resolução Homologatória, cria um novo critério de proporcionalidade diferente daquele estabelecido no citado dispositivo legal, atribuindo-se competência legislativa que não tem.

Nobres Pares, outra não poderá ser a decisão desta Casa senão de repudiar esse aviltamento constitucional, razão pela qual solicito apoioamento para o presente projeto de decreto legislativo, sustando, assim, os efeitos da mencionada Resolução Homologatória da ANEEL.

Sala das Sessões, 12 de março de 2015.

Senador Davi Alcolumbre
DEMOCRATAS/AP

**AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA – ANEEL
RESOLUÇÃO HOMOLOGATÓRIA N° 1.857, DE 27 DE FEVEREIRO DE 2015**

Homologa as quotas anuais definitivas da Conta de Desenvolvimento Energético – CDE para o ano de 2015 e dá outras providências.

Voto

Nota Técnica nº 33 /2015-SGT-SRG/ANEEL.

O DIRETOR-GERAL DA AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA – ANEEL, no uso de suas atribuições regimentais, de acordo com deliberação da Diretoria, tendo em vista o disposto na Lei nº 10.438, de 26 de abril de 2002, na Lei nº 12.783, de 11 de janeiro de 2013, no Decreto nº 4.541, de 23 de dezembro de 2002, no Decreto nº 7.891, de 23 de janeiro de 2013, Decreto nº 7.945, de 7 de março de 2013, Decreto nº 8.203, de 7 de março de 2014, na Resolução Normativa nº 427, de 22 de fevereiro de 2011, e o que consta do Processo nº 48500.005122/2014-91, resolve:

Art. 1º Estabelecer o montante da Quota Anual da Conta de Desenvolvimento Energético – CDE de 2015 em R\$ 18.920.116.269,00 (dezoito bilhões, novecentos e vinte milhões, cento e dezesseis mil, duzentos e sessenta e nove reais), em atendimento ao §2º do art. 13 da Lei nº 10.438, de 26 de abril de 2002.

Art. 2º Definir o custo unitário da CDE do ano de 2015 em R\$ 11,66/MWh para os subsistemas Norte e Nordeste e em R\$ 52,80/MWh para os subsistemas Sul, Sudeste e Centro-Oeste, em atendimento ao §3º do art. 13 da Lei nº 10.438, de 2002.

Parágrafo único. Os custos unitários definidos no *caput* devem ser utilizados para fins de cálculo das quotas anuais da CDE – USO, paga por todos os agentes que comercializam energia com consumidor final, no Sistema Interligado Nacional, por meio de encargo

tarifário a ser incluído nas tarifas de uso dos sistemas de transmissão e distribuição de energia elétrica.

Art. 3º Homologar as quotas da CDE - USO do ano de 2015, devidas pelas concessionárias de distribuição, conforme o Anexo I desta Resolução.

§1º As quotas mensais de janeiro e fevereiro de 2015, que constam do Anexo I, devem ser pagas em duas parcelas iguais, nos dias 10 e 24 do mês subsequente ao da competência.

§2º As quotas mensais de março a dezembro de 2015, que constam do Anexo I, devem ser pagas até o dia 10 do mês subsequente ao da competência.

Art. 4º Para os agentes de transmissão, as quotas da CDE - USO do ano de 2015 serão definidas com base no disposto no art. 45 da Resolução Normativa nº [427](#), de 22 de fevereiro de 2011, e para as permissionárias de distribuição, conforme estabelecido em cada reajuste ou revisão tarifária do ano de 2015.

Art. 5º Homologar as quotas da CDE – ENERGIA do ano de 2015, devidas pelas concessionárias de distribuição, conforme o Anexo II desta Resolução, em atendimento ao art. 4º-A do Decreto nº 7.891, de 23 de janeiro de 2013.

Parágrafo único. Os valores anuais que constam do Anexo II deverão ser recolhidos à Eletrobras, em duodécimos, a partir da competência de março de 2015, devendo ser paga até o dia 10 do mês subsequente ao da competência.

Art. 6º A inadimplência no recolhimento das quotas mensais da CDE implicará a aplicação de multa de 2% (dois por cento) e juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, “pro rata tempore”, sobre o valor total não recolhido, sem prejuízo da aplicação de penalidades previstas na Resolução Normativa nº [63](#), de 12 de maio de 2004.

Art. 7º A Eletrobrás deverá atualizar monetariamente os valores dos repasses de recursos da CDE aos agentes credores, realizados em atraso com relação à data fixada para o repasse, pela variação mensal do Índice Nacional de Preços ao Consumidor Ampla –IPCA.

§1º A atualização monetária de que trata o *caput* deverá ser aplicada a partir da competência de março de 2015, inclusive para o saldo acumulado de competências anteriores.

§2º Para os repasses efetuados sem data previamente fixada em regulamento ou contrato firmado com o Fundo Setorial, a correção monetária será devida a partir do mês subsequente ao da competência do repasse.

Art. 8º A íntegra desta Resolução e seus Anexos encontram-se juntados aos autos, bem como estarão disponíveis no endereço eletrônico <http://www.aneel.gov.br/biblioteca/>.

Art. 9º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

ROMEU DONIZETE RUFINO

Este texto não substitui o publicado no D.O. de 02.03.2015, seção 1, p. 52, v. 152, n. 40.

*

(À Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania)

Publicado no **DSF**, de 18/3/2015